DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3962/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10000/2014
PROTOCOLO	: 1514176
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 62/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 028/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE BLOQUETES E MEIO FIO
CONTRATADA	: CONSTRULAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTADA – ME
VALOR INICIAL	: R$ 61.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE BLOQUETES E MEIO FIO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da **formalização** e a dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 62/2014** - (fls. 6-11) celebrado entre as partes já nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 18881/2017*, proferida nos autos do Processo TC-16922/2014 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 28/2014.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa especializada em fornecimento de bloquetes e meio fio, conforme especificado na Cláusula Primeira (fls. 6).

O contrato foi estabelecido para vigorar desde a data de sua assinatura até dia 14/04/2014, sujeito a prorrogação – Cláusula Quarta - (fls. 7).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 6).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados no curso da segunda e terceira fase tendo em vista a formalização e

o encerramento da execução contratual e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de formalização e execução financeira desta contratação, consoante Análise *ANA – IEAMA –13/2018* - (fls. 91-95).

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-5772/2018* - (fls. 96) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nestas fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do RITC/MS.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 62/2014* - (fls. 6), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 14/04/2014, conforme fls. 163, portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 96.309,00
Valor Empenhado	R$ 96.309,00
Valor das Anulações de Empenho	R$ 34.809,00
Saldo de Notas de Empenho	R$ 61.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 61.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 61.500,00

Após análise do feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos (fls. 94), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo no que se refere à* ***formalização do contrato*** *e a* ***execução contratual****, conforme estabelecem os incisos II e III do Art. 120 da Resolução Normativa TCE/MS N° 076/2013 de 11 de dezembro de*

2013".

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas (fls. 96), vejamos:

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela* ***legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do mesmo****, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Analisando o feito vejo que resta demonstrado que o presente *Contrato Administrativo n.º 62/2014* foi formalizado em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, *estando a prestação de contas da execução financeira* demonstrada como preconiza a Lei Federal n.º 4.320/64, evidenciando o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 62/2014** celebrado entre o **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Construlajes Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento LTDA – ME**, CNPJ/MF n.º 08.593.235/0001-46, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 62/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o transito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS.

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator